



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

Rua José Rodrigues Coura, 53 – Centro / CEP: 58.119-000 / CGC. 08.742.439/0001-00 / Tel. (83) 387-1066 – Fax 387-1067 / Email: pmssiroca@ig.com.br

Governo: “Por Amor à Lagoa de Roça”

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº. 301/2006, de 22 de março de 2006.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB.

O Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, assim consideradas as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 1º – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

§ 2º - O Regime Jurídico Único de que trata o parágrafo anterior é o estatutário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino – conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por esta Lei, ao profissional do magistério, com denominação e número próprio e remuneração paga pelo Poder

Público Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, nos termos da presente Lei.

III – Função de Magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

IV – Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação.

V – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

VI – Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

VII – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade de docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;

III – valorização do desempenho, da qualidade e do conhecimento.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – condições adequadas de trabalho;

V – progressão funcional com base na titulação ou habilitação e na participação em cursos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos elementos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

Art. 8º - São cargos de provimento efetivo:

- I – Professor da Educação Básica I;
- II – Professor da Educação Básica II;
- III – Supervisor escolar;
- IV – Orientador educacional.

Art. 9º - São cargos de provimento em comissão:

- I – Diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino;
- II – Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico;
- III – Coordenador de Gestão Escolar;
- IV – Assessor Técnico.

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em referências.

Art. 11 - O cargo de **Professor da Educação Básica I** – professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:

- I – Classe “A” – formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente;
- II – Classe “B” – formação em nível superior para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.
- III – Classe “C” – formação em nível superior com Especialização;
- IV – Classe “D” – formação em nível superior com Mestrado;
- V – Classe “E” – formação em nível superior com Doutorado.

Art. 12 – O cargo de **Professor da Educação Básica II** – professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de **Supervisor Escolar** e **Orientador Educacional**, compreendem as seguintes classes:

I – Classe “A” – formação em nível superior;

II – Classe “B” – formação em nível superior com Especialização;

III – Classe “C” – formação em nível superior com Mestrado;

IV – Classe “D” – formação em nível superior com Doutorado.

Art. 13 – Cada Classe está distribuída em sete referências, especificadas de I a VII, correspondendo a uma variação relativa a 6 % (seis por cento) entre cada uma delas, correspondente ao tempo de serviço do profissional do magistério.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 14 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento das atividades profissionais;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 – O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha a função de supervisão educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento da proposta pedagógica à realidade escolar;

II – elaborar plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao ajustamento dessa proposta à realidade escolar;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17 – Aos ocupantes dos cargos de Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico e de Gestão Escolar compete:

I – orientar e supervisionar as ações desenvolvidas pelos órgãos a eles subordinados, de acordo com as normas vigentes e diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Educação;

II – acompanhar a instrução, prestação de informações ou adoção de providências na Coordenadoria que administra;

III – assistir ao Secretário em assuntos compreendidos na área de competência da respectiva Coordenadoria;

IV – expedir instruções na área de sua competência;

V – elaborar e submeter à apreciação e aprovação do Secretário a proposta dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pela Coordenadoria que administra;

VI – apreciar e pronunciar-se em assuntos relativos a sua Coordenadoria, quando solicitado;

VII – propor ao Secretário a constituição de comissões ou grupos de trabalho e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais;

VIII – propor ao Secretário medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua coordenação, com vistas à otimização dos resultados;

IX – articular-se com as demais Coordenadorias, visando a integração das atividades da SMEC;

X – propor ao Secretário declaração de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais na área de competência da respectiva Coordenadoria;

XI – apresentar, periodicamente, ao Secretário, relatório técnico de desempenho de suas funções, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;

XII – desempenhar outras funções correlatas ao cargo.

Art. 18 – Ao ocupante do cargo de Assessor Técnico compete:

- I – subsidiar a elaboração de programas e projetos, bem como a formulação da proposta de programação e do orçamento da SMEC;
- II – acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos estabelecendo um fluxo permanente de informações;
- III – fazer o levantamento da necessidade de recursos financeiros destinados à execução do programa de trabalho da SMEC;
- IV – proceder à execução orçamentária e financeira da SMEC, observadas as normas e procedimentos relativos à licitação, contrato, empenho e pagamento;
- V – fazer os registros e controle dos créditos orçamentários e adicionais, bem como da programação e execução orçamentária e financeira da despesa;
- VI – elaborar os demonstrativos de execução orçamentária e financeira;
- VII – organizar e manter arquivados os documentos referentes à execução orçamentária e financeira, inclusive contratos e convênios;
- VIII – prestar informações e colaborar com os trabalhos dos órgãos de controle interno e externo;
- IX – subsidiar a proposta dos planos de aplicação;
- X – planejar, coordenar, executar e acompanhar ações que garantam o funcionamento da rede física, em articulação com a Coordenadoria de Gestão Escolar;
- XI – coordenar e desenvolver estudos de microplanejamento, visando ao atendimento da demanda escolar, em articulação com os demais órgãos;
- XII – proceder estudos e o reordenamento da utilização dos espaços físicos das unidades escolares, em articulação com as demais Coordenadorias da SMEC;
- XIII – acompanhar e fiscalizar as obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de prédios escolares;
- XIV – emitir parecer técnico relativo à situação física dos prédios escolares;
- XV – exercer outras competências correlatas.

Art. 19 – Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-adjunto desempenham a função de direção escolar, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao ajustamento dessa proposta à realidade escolar;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino. Segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as família e a comunidade.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Concurso Público

Art. 20 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto do Magistério Público Municipal e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 21 – O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital baixado pela autoridade competente e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 22 – O acesso à **Classe A** do cargo de **Professor da Educação Básica I**, dar-se-á por concurso público de provas e títulos quando se tratar do ingresso na carreira do magistério municipal.

Art. 23 – O acesso à Classe “B” do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da **Classe A**, que obtiverem, em universidades ou instituições superiores de educação devidamente reconhecidos, a habilitação

profissional específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 24 – O acesso à Classe “C” do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á quando ocorrer uma das modalidades seguintes:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – por progressão funcional, para professor ocupante da Classe “B”, que tenha obtido a habilitação profissional em nível de Especialização.

Art. 25 – O acesso à Classe “D” do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – por progressão funcional, para o ocupante da Classe “B” ou “C”, que tenha obtido a habilitação profissional em nível de Mestrado;

Art. 26 – O acesso à Classe “E” do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – por progressão funcional, para o ocupante da Classe “B”, “C” ou “D”, que tenha obtido a habilitação profissional em nível de Doutorado.

Art. 27 – O acesso à Classe “A” do cargo de **Professor da Educação Básica II** e para os cargos de Orientador educacional e Supervisor escolar, dar-se-á, por concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério público municipal.

Art. 28 – O acesso à Classe “B” do cargo de Professor da Educação Básica II, bem como, para os cargos de Orientador Educacional e Supervisor escolar, dar-se-á por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – por progressão funcional, para o professor, orientador ou o supervisor, ocupante da Classe “A”, que tenha obtido a habilitação em nível de Especialização.

Art. 29 – O acesso à Classe “C” do cargo de Professor da Educação Básica II, bem como, para os cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, poderá ocorrer por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II- por progressão funcional, para o professor, orientador ou o supervisor, ocupante da Classe “A” ou “B”, que tenha obtido a habilitação em nível de Mestrado.

Art. 30 – O acesso à Classe “D” do cargo de Professor da Educação Básica II, bem como, para os cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, poderá ocorrer por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para o professor, orientador ou o supervisor, ocupante da Classe “A”, “B” ou “C”, que tenha obtido a habilitação em nível de Doutorado.

Art. 31 – Só poderá inscrever-se no concurso público de provas e títulos para os cargos de provimento efetivo de professor, Orientador Educacional e Supervisor Escolar o candidato que possuir como habilitação mínima:

I – Professor da Educação Básica I – Classe “A”, Ensino Médio completo, na modalidade Normal ou equivalente;

II – Professor da Educação Básica I – Classe “B”, nível superior em curso de graduação plena com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

III – Professor da Educação Básica II – Classe A, nível superior, em curso de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, para o exercício da docência nas séries finais do ensino fundamental;

IV – Orientador Educacional e Supervisor Escolar – Classe “A”, nível superior em Pedagogia com habilitação específica ou Pós-graduação em nível de Especialização, mais experiência docente de, no mínimo 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 32 – Fica vedado sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor da Educação Básica I para o cargo de Professor da Educação Básica II.

Art. 33 – É assegurado o percentual de 5 % (cinco por cento) sobre a quantidade de vagas oferecidas no concurso público, realizado no âmbito da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para as pessoas portadoras de deficiência física, em conformidade ao disposto no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Seção II

Da Nomeação, Posse, Designação e Exercício

Art. 34 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Prefeito Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação

obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único – O candidato aprovado que no momento da nomeação não apresentar prova da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência ao cargo da carreira do magistério.

Art. 35 – São requisitos para a posse dos candidatos aprovados e classificados em concurso público, os previstos nos incisos I, II, III e IV do Art. 31 da presente Lei, além dos requisitos constantes no edital para tal fim.

Art. 36 – Os profissionais do magistério público, uma vez empossados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou o órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 – O prazo para o profissional do magistério entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua nomeação.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 39 – O profissional integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, nomeado mediante aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, ao entrar no exercício do cargo, ficará sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, durante o qual deverá ser avaliada a sua capacidade e aptidão para o desempenho do referido cargo.

§ 1º - Além do disposto neste artigo, serão avaliados para a permanência no cargo:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – eficiência;

V – pontualidade;

VI – responsabilidade.

§ 2º - Se no período do estágio probatório, o profissional não preencher qualquer dos requisitos dos incisos do parágrafo anterior, será demitido.

§ 3º - Findo o prazo do estágio probatório, sem que haja a avaliação prevista no parágrafo anterior, o profissional será automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 40 – O provimento dos cargos em comissão de que trata os incisos I, II, III e IV do Art. 9º da presente Lei é de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e dar-se-á por ato específico, devendo ser observado os requisitos contidos nos artigos 41 e 42 desta Lei.

Art. 41 – Constitui requisito para a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Diretor e Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino as seguintes exigências:

I – apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;

II – possua experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 42 – Constitui requisito para a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico, Coordenador de Gestão Escolar e de Assessor Técnico, as seguintes exigências:

I - para o cargo de Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico, o profissional deverá ter formação em Curso de Pedagogia em nível superior, com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou formação em nível de Pós-graduação;

II – para o cargo de Coordenador de Gestão Escolar, o profissional deverá ter formação em nível superior, com habilitação para o exercício das funções de Administração escolar ou formação em nível de Pós-Graduação;

III – para o cargo de Assessor Técnico, o profissional deverá ter formação em nível superior na área de educação.

Parágrafo único – Para o exercício das funções de que dispõe este artigo, exige-se a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43 – A jornada de trabalho inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula é aquela dedicada a atividade pedagógica diretamente com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 44 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo único – Das 5 (cinco) horas de atividades previstas neste artigo, 3 (três) serão prestadas no estabelecimento de ensino e 2 (duas), em local de livre escolha pelo docente.

Art. 45 – Os professores poderão exercer jornada integral de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 40 (quarenta) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo único – Das 5 (cinco) horas de atividades previstas neste artigo, 3 (três) horas serão prestadas no estabelecimento de ensino e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

Art. 46 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, bem como dos cargos em provimento em comissão de Diretor-adjunto, Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico, Coordenador de Gestão Escolar e de Assessor Técnico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino ou órgão em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada integral de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 48 – A progressão funcional na carreira do magistério público municipal baseada, exclusivamente, na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para a outra, quando o ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I e II ou dos demais cargos do quadro do magistério público municipal previstos nesta Lei obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, requerida pela Classe subsequente.

§1º – Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período do Estágio Probatório.

§2º - Fica expressamente proibida a passagem do ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I para a Educação Básica II.

Art. 49 – A progressão horizontal ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, na referência em que se encontre enquadrado, devendo também ser considerado:

I – o desempenho da função;

II – o tempo de serviço;

III – capacitação em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, ou por instituições credenciadas.

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria Municipal de Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, o item III deixará de ser considerado para efeito da progressão horizontal.

§ 2º - Para os ocupantes de cargo de Professor da Educação Básica I e II, o interstício para progressão funcional deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de Diretor e Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

Art. 50 – A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, quando o Profissional da Educação obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria Municipal de Educação, a formação específica requerida para a Classe subsequente, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, conforme o disposto nos Artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e seus incisos da presente Lei.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na Classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical somente será efetivada mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal da Administração, devendo ser anexada ao mesmo a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível de Licenciatura Plena na área do cargo.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 – A remuneração do profissional do magistério corresponde ao vencimento relativo à classe e à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pelo desempenho da função, como tais consideradas:

- a) – o tempo de serviço;
- b) - gratificação pelo exercício de cargo de Diretor e Diretor-adjunto;
- c) - gratificação de atividade especial;
- d) – ajuda de custo para transporte.

§2º - A gratificação de atividade especial será concedida ao professor e/ou profissional do magistério que exercer outra atividade além da exigida pela função que desempenha.

Art. 52 – Os vencimentos dos professores e profissionais do magistério integrantes do Quadro Efetivo, para a jornada básica de trabalho, 20 (vinte) horas são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos, constante no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos profissionais que exerçam a jornada integral de trabalho será acrescido de 70 % (setenta por cento) correspondente à duplicidade da carga horária trabalhada.

§ 2º - O professor que tenha a carga horária reduzida, receberá proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 3º - O professor que atue na 2ª fase do Ensino Fundamental (5ª à 8ª séries) que tiver uma carga-horária superior à exigida pela sua Disciplina terá acrescido ao seu vencimento o valor proporcional às horas-aula extras trabalhadas até o limite de 70 % (setenta por cento).

Art. 53 – Os vencimentos dos ocupantes dos Cargos de Provisão em comissão de Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico, Coordenador de Gestão Escolar e Assessor Técnico são os constantes na Tabela de Vencimentos, constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 54 – Os ocupantes dos cargos de Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico, Coordenador de Gestão Escolar e Assessor Técnico, receberão gratificação pelo exercício das respectivas funções, cujos valores são os constantes no Anexo V da presente Lei.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo deverá ser estendida aos ocupantes dos cargos de orientador educacional e supervisor escolar.

Art. 55 – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos no cargo de diretor escolar será paga de acordo com o nº de aluno do respectivo estabelecimento de ensino, cujos valores são os constantes no Anexo VI da presente Lei.

Parágrafo Único – A gratificação a que faz jus o ocupante do cargo de diretor-adjunto, corresponderá a 70% (setenta por cento) da estabelecida para a direção correspondente.

Art. 56 – Poderá ser concedida ajuda de custo para transporte aos profissionais do magistério que tenham que pagar transporte para chegar ao local de trabalho.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 57 – Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, a saber:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de professor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor, Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, Orientador, Supervisor, Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico, Coordenador de Gestão Escolar e Assessor Técnico poderão gozar férias durante o período letivo, devendo obedecer escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 58 – Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de Diretor e Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 59– Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais tenha sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 60 – A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

I – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação acadêmica do profissional do magistério ou com sua área de atuação profissional no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - A concessão da licença priorizará os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - Anualmente, o Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 61 – A concessão de licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao retornar às suas atividades, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 62– Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal de Ensino e, observado o disposto no artigo anterior, poderá

afastar-se do exercício da função, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 63 – Fica assegurado aos profissionais do Magistério Público Municipal, o direito à licença especial para participar da direção de entidades representativas da classe.

Parágrafo único – Para fins do previsto no *caput* deste artigo, o profissional do magistério deverá encaminhar requerimento de solicitação ao Secretário Municipal de Educação, juntamente com a cópia da Ata da eleição que o elegeu para o cargo.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 64 – Além do disposto na Lei que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, é dever do profissional do magistério, cumprir com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 65 – Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se aos profissionais do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – Fica instituída uma Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, com a finalidade de orientar, acompanhar e avaliar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Educação, Conselho Municipal de Educação e, em igual número, por representantes dos professores.

Art. 67 – A Secretaria Municipal de educação poderá contratar professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I – substituição eventual de professor, integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 – A transposição e o enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, nas classes e referências dos cargos constantes na presente Lei, far-se-á obedecendo as seguintes normas:

I - o ocupante do cargo de professor, com formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “A”;

II - o ocupante do cargo de professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “B”;

III – o ocupante do cargo de Professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, mais diploma de Especialização, com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “C”;

IV - O ocupante do cargo de professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe “A”;

V – o ocupante do cargo de professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental mais diploma de curso de Especialização, com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe “B”;

Parágrafo único - O profissional integrante do quadro efetivo do magistério será enquadrado no cargo e na classe relativos à sua habilitação e na referência correspondente ao seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

I – ao ingressar na função, mediante aprovação em concurso público, na **referência I** ;

II – ao completar 05 (cinco) anos, na **referência II**;

III – ao completar 10 (dez) anos, na **referência III**;

IV – ao completar 15 (quinze) anos, na **referência IV**;

V – ao completar 20 (vinte) anos, na **referência V**;

VI – ao completar 25 (vinte e cinco) anos, na **referência VI**;

VII – ao completar 30 (trinta) anos, na **referência VII**.

Art. 69 – Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério, à data da aprovação desta Lei, constituirão um Quadro Especial, a se extinguir com a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de professor efetivo.

§ 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Especial são os atualmente praticados.

§ 2º - O ingresso no Quadro do magistério, do integrante do Quadro Especial dar-se-á, exclusivamente, pela aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 70 – Não se aplica aos integrantes do Quadro Especial do Magistério o disposto na presente Lei sobre a progressão funcional.

Art. 71 – O pessoal docente estável, mas sem a habilitação exigida para o exercício da função comporá o Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 72 – Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos.

Art. 73 – Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados.

Art. 74 – Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto na presente Lei sobre a progressão funcional.

Art. 75 – A partir de 2007, anualmente, os valores dos vencimentos constantes nos anexos da presente Lei serão alterados em, no mínimo, o valor absoluto acrescido ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 76 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 01/86, de 30 de abril de 1986.

Art. 78 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB, em 22 de março de 2006.

Ramalho Alves Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO I (a que se refere o art. 8º)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VAGAS
Professor de Educação Básica I	120
Professor de Educação Básica II	60
Orientador Educacional	02
Supervisor Escolar	02

ANEXO II (a que se refere o art. 9º)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	22
Diretor – adjunto de estabelecimento de ensino	06
Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico	01
Coordenador de Gestão Escolar	01
Assessor Técnico	01

ANEXO III (a que se refere o art. 52)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Jornada Básica de Trabalho

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA E SALÁRIO R\$						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Professor da Educação Básica - I	A	400,00	424,00	449,44	476,40	504,99	535,29	567,40
	B	550,00	583,00	617,98	655,05	694,36	736,02	780,18
	C	650,00	689,00	730,34	774,16	820,61	869,84	922,03
	D	800,00	848,00	898,88	952,81	1.009,98	1.070,58	1.134,81
	E	950,00	1.007,00	1.067,42	1.131,46	1.199,35	1.271,31	1.347,59
Professor da Educação Básica - II	A	550,00	583,00	617,98	655,05	694,36	736,02	780,18
	B	650,00	689,00	730,34	774,16	820,61	869,84	922,03
	C	800,00	848,00	898,88	952,81	1.009,98	1.070,58	1.134,81
	D	950,00	1.007,00	1.067,42	1.131,46	1.199,35	1.271,31	1.347,59
Orientador Educacional	A	550,00	583,00	617,98	655,05	694,36	736,02	780,18
	B	650,00	689,00	730,34	774,16	820,61	869,84	922,03
	C	800,00	848,00	898,88	952,81	1.009,98	1.070,58	1.134,81
	D	950,00	1.007,00	1.067,42	1.131,46	1.199,35	1.271,31	1.347,59
Supervisor Escolar	A	550,00	583,00	617,98	655,05	694,36	736,02	780,18
	B	650,00	689,00	730,34	774,16	820,61	869,84	922,03
	C	800,00	848,00	898,88	952,81	1.009,98	1.070,58	1.134,81
	D	950,00	1.007,00	1.067,42	1.131,46	1.199,35	1.271,31	1.347,59

ANEXO IV

Tabela de Vencimento dos Cargos de provimento em Comissão do Quadro ocupacional do magistério público municipal (a que se refere o art. 53)

CARGO	VENCIMENTO R\$
Coordenador de Ensino e Apoio pedagógico	550,00
Coordenador de Gestão Escolar	550,00
Assessor Técnico	550,00

ANEXO V

Tabela de gratificação dos Cargos de provimento em Comissão a que se refere o art. 54 da presente Lei e seu Parágrafo único

Cargo	Gratificação R\$
Coordenador de Ensino e Apoio Pedagógico	250,00
Coordenador de Gestão Escolar	250,00
Assessor Técnico	250,00
Supervisor Escolar	250,00
Orientador Educacional	250,00

ANEXO VI (a que se refere o Art. 55)

Gratificação de Diretor de Estabelecimento de Ensino

Nº de Aluno por Escola	Valor da Gratificação (R\$)
Escola com até 50 alunos	50,00
Escola de 51 a 100 alunos	80,00
Escola de 101 a 200 alunos	100,00
Escola de 201 a 400 alunos	180,00
A partir de 401 alunos	250,00